ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Karlos Cabral
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 427, de ~~2017~~ 26 DE SETEMBRO DE 2017

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUST. E REDAÇÃO
Em 26/09/2017

Regula a contagem de prazo nos processos e atos da Administração Pública Estadual e altera artigos na Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias e na Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Na contagem de prazo nos atos e processos da Administração Pública Estadual, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 2º - A Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 331

(...)

§ 1º

II – procedido o interrogatório ou se o indiciado a ele não comparecer, ser-lhe-á concedido o prazo de 05 (cinco) dias contados da data de sua realização ou do dia em que deveria ter sido o mesmo realizado, para apresentação de defesa prévia, na qual terá oportunidade de requerer as provas a serem produzidas durante a instrução, podendo arrolar até 05 (cinco) testemunhas;

§ 2º

I.....

II - procedido o interrogatório ou se o acusado a ele não comparecer, ser-lhe-á concedido o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua realização ou do dia em que deveria ter sido o mesmo realizado, para apresentação de defesa prévia, na qual terá a oportunidade de requerer as provas a serem produzidas durante a instrução, podendo arrolar até 5 (cinco) testemunhas;

(...)

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV - concluída a fase prevista no inciso III, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias para alegações finais da acusação e da defesa;

Art. 350

(...)

§ 3º - Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei, computar-se-ão somente os dias úteis." (NR)

Art. 3º - A Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66 –

(...)

§ 4º – Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei, computar-se-ão somente os dias úteis." (NR)

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2017.

DEPUTADO KARLOS CABRAL

PDT

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

O novo Código de Processual Civil introduziu no sistema processual brasileiro significativas alterações com o objetivo de adaptar as normas processuais às mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições.

Em que pese à autonomia dos ramos do Direito Processual Civil e o Direito Administrativo a falta de coesão entre as normas processuais que tangenciam esses ramos do direito pode comprometer até mesmo a aplicação de Princípios como o do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa. explico, a complexidade resultante de parâmetros distintos de contagem de prazo em processos é fato de confusão para os profissionais do direito.

Até certo ponto essa desorganização compromete a celeridade e geram questionamentos evitáveis, polêmicas que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito.

Nessa dimensão, a preocupação em unificar e preservar a forma sistemática das normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático: ***obter-se um grau mais intenso de funcionalidade***.

• O presente projeto tem por finalidade a uniformização na contagem de prazo nos processos e atos da Administração Pública Estadual. Os dispositivos que se pretende alterar tem recebido vários questionamentos sejam nos próprios autos administrativos ou via interposição do remédio constitucional do Mandado de Segurança.

A OAB Nacional editou a resolução 9/16, que regulamenta a contagem dos prazos em dias úteis nos processos internos da entidade.

A medida foi aprovada pelo Conselho Pleno da Ordem e passou a vigorar em 1° de janeiro de 2017.

O objetivo foi aproximar a atuação da OAB do que prevê o CPC/15.[1]

A norma altera o art. 139 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. que trata dos prazos. Vejamos a resolução 9/16:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO
RESOLUÇÃO Nº 9, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016
Altera o caput e acresce o § 4º do art. 139 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906, de 1994).

[1]Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI248088,11049-OAB+publica+resolucao+que+regulamenta+contagem+de+prazos+para>

PROTOCOLO
05
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2016.009454-1/COP, resolve:

***Art. 1º** O caput do art. 139 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 139. Todos os prazos processuais necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, computados somente os dias úteis e contados do primeiro dia útil seguinte, seja da publicação da decisão na imprensa oficial, seja da data do recebimento da notificação, anotada pela Secretaria do órgão da OAB ou pelo agente dos Correios. ..."*

***Art. 2º** O art. 139 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:*
"Art. 139. ... § 4º A contagem dos prazos processuais em dias úteis prevista neste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017, devendo ser adotada nos processos administrativos em curso."

***Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

CLAUDIO LAMACHIA
Presidente do Conselho
SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA
Relator

A proposição de mudança veio do Colégio de Presidentes de Seccionais, em reunião realizada em setembro, na cidade de Maceió:

> "*A contagem dos prazos em dias úteis foi uma grande conquista da advocacia no Novo CPC e vamos aplicar esta norma também internamente*", explicou o presidente nacional da Ordem, Claudio Lamachia.

Lamachia lembrou que a OAB vem lutando pela aplicação plena da norma prevista no art. 219 do Novo CPC em todos os âmbitos do Judiciário. O presidente elogiou decisão do Conselho pela elaboração de projeto de lei a ser encaminhado ao Congresso para estabelecer especificamente que os Juizados Especiais também adotem a contagem dos prazos em dias úteis.

O relator da matéria, conselheiro Solano Donato Carnot Damacena, afirmou que "*a contagem do prazo em dias úteis faz parte das conquistas da advocacia e contraditório seria se não admitíssemos no âmbito dos procedimentos internos da OAB*".

PROTOCOLO
06
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

Em seu voto, o conselheiro citou trecho de artigo escrito pelo diretor tesoureiro da OAB, Antônio Oneildo:

> *"O cômputo dos prazos em dias úteis permite que a advocacia usufrua do descanso sob dois aspectos: (i) dos feriados, de cunho religioso ou cívico- patriótico, cujo objetivo é partilhar do festejo desses valores com a sociedade e (ii) do descanso semanal nos fins de semana, que tem por finalidade oferecer ao trabalhador o usufruto do lazer, proporcionando a revitalização mental e física."*

É importante pontuar que a contagem dos prazos em dias úteis não acarreta nenhum prejuízo às partes na relação processual e nem viola os Princípios da Razoável Duração do Processo e da Isonomia.

Esse projeto se alinha inclusive com os projetos de lei PL 2176/2015[2] e PL 6823/2017[3], ambos tramitando apensados na Câmara dos Deputados, para estabelecer que na contagem dos prazos processuais na Justiça do Trabalho sejam computados apenas os dias úteis.

Ademais, a propositura deve prosperar, já que não invade a competência de iniciativa exclusiva do governador, previsto no §1° do art. 20 da Constituição Estadual. A matéria visa apenas uniformizar a contagem de prazo nos processos e atos da Administração Pública Estadual, segundo a legislação federal.

Recomenda-se sempre buscar na interpretação das normas o sentido equitativo, lógico e acorde com o sentimento geral de justiça, por isso, se mostra necessária a alteração aqui proposta, situação para qual se requer previsão expressa.

Assim, conto com o apoio de meus pares no sentido da aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2017.

DEPUTADO KARLOS CABRAL

PDT

[2]Disponívelem:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1548947>

[3]Disponívelem:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122912>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017003710
Data Autuação: 26/09/2017

Projeto :	427-AL
Origem:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor:	DEP. KARLOS CABRAL
Tipo:	PROJETO
Subtipo:	LEI ORDINÁRIA

Assunto:

REGULA A CONTAGEM DE PRAZO NOS PROCESSOS E ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E ALTERA ARTIGOS NA LEI Nº 10.460, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1988, ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS E DE SUAS AUTARQUIAS E NA LEI Nº 13.800, DE 18 DE JANEIRO DE 2001 QUE DISCIPLINA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS.

20170037 10

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Karlos Cabral
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 427, ~~de 2017~~ DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 26/09/17

PROTOCOLO 02 FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
08 FOLHAS
COMISSÃO DE CONST.

Regula a contagem de prazo nos processos e atos da Administração Pública Estadual e altera artigos na Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias e na Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° - Na contagem de prazo nos atos e processos da Administração Pública Estadual, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 2° - A Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 331

(...)

§ 1º

II – procedido o interrogatório ou se o indiciado a ele não comparecer, ser-lhe-á concedido o prazo de 05 (cinco) dias contados da data de sua realização ou do dia em que deveria ter sido o mesmo realizado, para apresentação de defesa prévia, na qual terá oportunidade de requerer as provas a serem produzidas durante a instrução, podendo arrolar até 05 (cinco) testemunhas;

§ 2º

I.....

II - procedido o interrogatório ou se o acusado a ele não comparecer, ser-lhe-á concedido o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua realização ou do dia em que deveria ter sido o mesmo realizado, para apresentação de defesa prévia, na qual terá a oportunidade de requerer as provas a serem produzidas durante a instrução, podendo arrolar até 5 (cinco) testemunhas;

(...)

PROTOCOLO 03 FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FOLHAS 09
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

IV - concluída a fase prevista no inciso III, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias para alegações finais da acusação e da defesa;

Art. 350

(...)

§ 3° - Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei, computar-se-ão somente os dias úteis." (NR)

Art. 3° - A Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66 –

(...)

§ 4º – Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei, computar-se-ão somente os dias úteis." (NR)

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2017.

DEPUTADO KARLOS CABRAL

PDT

PROTOCOLO 04 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO
ESTADO DE GOIÁS FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O novo Código de Processual Civil introduziu no sistema processual brasileiro significativas alterações com o objetivo de adaptar as normas processuais às mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições.

Em que pese à autonomia dos ramos do Direito Processual Civil e o Direito Administrativo a falta de coesão entre as normas processuais que tangenciam esses ramos do direito pode comprometer até mesmo a aplicação de Princípios como o do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa. explico, a complexidade resultante de parâmetros distintos de contagem de prazo em processos é fato de confusão para os profissionais do direito.

Até certo ponto essa desorganização compromete a celeridade e geram questionamentos evitáveis, polêmicas que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito.

Nessa dimensão, a preocupação em unificar e preservar a forma sistemática das normas processuais. longe de ser meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático: ***obter-se um grau mais intenso de funcionalidade***.

• O presente projeto tem por finalidade a uniformização na contagem de prazo nos processos e atos da Administração Pública Estadual. Os dispositivos que se pretende alterar tem recebido vários questionamentos sejam nos próprios autos administrativos ou via interposição do remédio constitucional do Mandado de Segurança.

A OAB Nacional editou a resolução 9/16, que regulamenta a contagem dos prazos em dias úteis nos processos internos da entidade.

A medida foi aprovada pelo Conselho Pleno da Ordem e passou a vigorar em 1° de janeiro de 2017.

O objetivo foi aproximar a atuação da OAB do que prevê o CPC/15.[1]

A norma altera o art. 139 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que trata dos prazos. Vejamos a resolução 9/16:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO
RESOLUÇÃO Nº 9, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016
Altera o caput e acresce o § 4º do art. 139 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906, de 1994).

[1]Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI248088,11049-OAB+publica+resolucao+que+regulamenta+contagem+de+prazos+para>

PROTOCOLO
05
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
11
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2016.009454-1/COP, resolve:

***Art. 1º** O caput do art. 139 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 139. Todos os prazos processuais necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, computados somente os dias úteis e contados do primeiro dia útil seguinte, seja da publicação da decisão na imprensa oficial, seja da data do recebimento da notificação, anotada pela Secretaria do órgão da OAB ou pelo agente dos Correios. ..."*

***Art. 2º** O art. 139 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:*
"Art. 139. ... § 4º A contagem dos prazos processuais em dias úteis prevista neste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017, devendo ser adotada nos processos administrativos em curso."

***Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

CLAUDIO LAMACHIA
Presidente do Conselho
SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA
Relator

A proposição de mudança veio do Colégio de Presidentes de Seccionais, em reunião realizada em setembro, na cidade de Maceió:

> "*A contagem dos prazos em dias úteis foi uma grande conquista da advocacia no Novo CPC e vamos aplicar esta norma também internamente*", explicou o presidente nacional da Ordem, Claudio Lamachia.

Lamachia lembrou que a OAB vem lutando pela aplicação plena da norma prevista no art. 219 do Novo CPC em todos os âmbitos do Judiciário. O presidente elogiou decisão do Conselho pela elaboração de projeto de lei a ser encaminhado ao Congresso para estabelecer especificamente que os Juizados Especiais também adotem a contagem dos prazos em dias úteis.

O relator da matéria, conselheiro Solano Donato Carnot Damacena, afirmou que "*a contagem do prazo em dias úteis faz parte das conquistas da advocacia e contraditório seria se não admitíssemos no âmbito dos procedimentos internos da OAB*".

PROTOCOLO
06
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
FOLHAS
12
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Em seu voto, o conselheiro citou trecho de artigo escrito pelo diretor tesoureiro da OAB, Antônio Oneildo:

> *"O cômputo dos prazos em dias úteis permite que a advocacia usufrua do descanso sob dois aspectos: (i) dos feriados, de cunho religioso ou cívico- patriótico, cujo objetivo é partilhar do festejo desses valores com a sociedade e (ii) do descanso semanal nos fins de semana, que tem por finalidade oferecer ao trabalhador o usufruto do lazer, proporcionando a revitalização mental e física."*

É importante pontuar que a contagem dos prazos em dias úteis não acarreta nenhum prejuízo às partes na relação processual e nem viola os Princípios da Razoável Duração do Processo e da Isonomia.

Esse projeto se alinha inclusive com os projetos de lei PL 2176/2015[2] e PL 6823/2017[3], ambos tramitando apensados na Câmara dos Deputados, para estabelecer que na contagem dos prazos processuais na Justiça do Trabalho sejam computados apenas os dias úteis.

Ademais, a propositura deve prosperar, já que não invade a competência de iniciativa exclusiva do governador, previsto no §1° do art. 20 da Constituição Estadual. A matéria visa apenas uniformizar a contagem de prazo nos processos e atos da Administração Pública Estadual, segundo a legislação federal.

Recomenda-se sempre buscar na interpretação das normas o sentido equitativo, lógico e acorde com o sentimento geral de justiça, por isso, se mostra necessária a alteração aqui proposta, situação para qual se requer previsão expressa.

Assim, conto com o apoio de meus pares no sentido da aprovação deste projeto de lei.

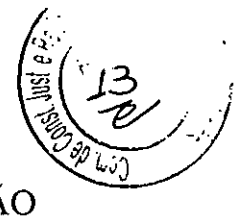
SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2017.

DEPUTADO KARLOS CABRAL

PDT

[2]Disponívelem:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1548947>

[3]Disponívelem:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122912>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Humberto Souto
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 17/10/2017

Presidente:

PROCESSO N.º : 2017003710
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL
ASSUNTO : Regula a contagem de prazo nos processos e atos da Administração Pública Estadual e altera artigos na Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias e na Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001 que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Dep. Karlos Cabral, regulando a contagem de prazo nos processos e atos da Administração Pública Estadual e altera artigos na Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias e na Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001 que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.

Em sua justificativa, o autor afirma que em que pese à autonomia dos ramos do Direito Processual Civil e o Direito Administrativo, a falta de coesão entre as normas processuais que tangenciam esses ramos do direito pode comprometer até mesmo a aplicação de Princípios como o do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa. A complexidade resultante de parâmetros distintos de contagem de prazo em processos é fato de confusão para os profissionais do Direito.

O presente projeto tem por finalidade a uniformização na contagem de prazo nos processos e atos da Administração Pública Estadual. Os dispositivos que se pretende alterar tem recebido vários questionamentos sejam nos próprios autos administrativos ou via interposição do remédio constitucional do Mandado de Segurança.

Ainda, afirma-se que é importante pontuar que a contagem dos prazos em dias úteis não acarreta nenhum prejuizo às partes na relação processual e nem viola os Princípios da Razoável Duração do Processo e da Isonomia.

Essa é a síntese da presente propositura.

Ao analisarmos a proposta legal, verificamos que a esta somente pode ser parcialmente aprovada.

No tocante à pretensa modificação na lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, entendemos ser inviável constitucionalmente, eis que cuida de matéria tipicamente da

competência privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o **art. 20, § 1º, inc. II, alíneas "b" e "e", da Constituição Estadual**, que dispõem ser da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que tratem sobre a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública e sobre o regime jurídico dos servidores públicos estaduais.

Ademais, nos termos do art. 37, XVIII, "a", da Constituição Estadual, compete privativamente ao Governador do Estado dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Dos dois parágrafos anteriores, podemos extrair a interpretação no sentido de que cabe ao Poder Executivo gerir seus próprios órgãos. Assim, assuntos relacionados à economia interna dos seus órgãos somente podem ser por ele regulados, seja através de atos normativos ou por meio de lei iniciadas pelo Governador do Estado.

Em contrapartida, a alteração pretendida na lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, é constitucionalmente viável, já que não é matéria adstrita à iniciativa privativa do Governador, nem de competência dos outros entes federativos.

Portanto, para ser aprovada a proposição precisa de algumas alterações, motivo pelo qual apresentamos o seguinte **substitutivo**:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 427, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera a lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigora com a seguinte alteração:

"Art. 66.....

.....

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Isso posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de Outubro de 2017.

Deputado Humberto Aidar
Relator

FAS

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova
Com **VISTA** ao Sr. Deputado: Hélio de Souza
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 16/11/2017.

Presidente:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 3710/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 11 / 2017.

Presidente: _____